



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A primeira alteração reformula a norma permitindo conformar a norma de incidência objetiva com a nova redação prevista para o artigo 87.º-C dos IEC, na qual se prevê uma tributação dos concentrados no seu estado pré-diluído (a norma atualmente em vigor prevê a tributação após a diluição).

A segunda alteração insere-se no âmbito de um conjunto de medidas desenvolvidas na Região Autónoma dos Açores, que se constituem como um contributo das políticas públicas para a prevenção de problemas de saúde pública, como sejam o tabagismo, o alcoolismo ou a dependência de substâncias psicoativas.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre os vários instrumentos para a prevenção do consumo de tabaco, o mais poderoso e eficaz é o aumento do preço do tabaco por via da sua taxação.

Artigo 180º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 33.º, 48.º, 61.º, 62.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-A, 87.º-C, 89.º, 92.º, 93.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 105.º e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...].

a) [...].

b) [...].



c) Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.

2 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

- a) Elemento específico—€ 34,00;
- b) Elemento ad valorem —40%.

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 73% do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

[...]»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,